

O Estado de São Paulo ratificou o Convênio ICMS 104 de 21 de outubro de 2003, através do Decreto 48.175 de 24 de outubro de 2003.

O referido Convênio, autoriza os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e de São Paulo a dispensarem ou reduzirem juros e multas e a concederem parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM ou com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, observando as seguintes condições.

Os débitos existentes até 31 de julho de 2003, terão a redução de juros e multas nos seguintes percentuais:

- 100% - desde que o pagamento do valor atualizado do débito seja efetuado integralmente até 22 de dezembro de 2003;
- 70% - no caso de créditos tributários do ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, desde que o valor atualizado seja pago integralmente até o dia 22 de dezembro de 2003;
- 80% - desde que o pagamento do valor atualizado do débito ocorra em até 06 parcelas mensais, e que o protocolo do pedido e o pagamento da parcela inicial seja efetuado até o dia 22 de dezembro de 2003.

Poderá ainda ser efetuado, parcelamento dos débitos em número não superior a 120 parcelas.

Para efeitos de parcelamento poderá ser exigida a consolidação de todos os débitos fiscais existentes na data do pedido, ressalvado os débitos fiscais na fluência do prazo de pagamento, aos objetos de parcelamento em curso na data da celebração do Convênio 104/03

e aos pendentes de julgamento.

Considerando-se com valor do débito, a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação.

A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Os débitos fiscais objeto de parcelamento estarão sujeitos a:

- acréscimos previstos na legislação, até a data da formalização do acordo;
- após a formalização do acordo, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outras taxas previstas em Lei vigente nesta data;
- será pago em parcelas mensais iguais e sucessivas devendo o valor mínimo de cada parcela ser fixado pela autoridade, sendo que este valor não se aplica no caso de parcelamentos em 06 vezes como mencionamos acima ou em 60 vezes, conforme detalharemos nos parágrafos seguintes.

O parcelamento poderá também ser solicitado em até 60 meses desde que o protocolo do pedido e o pagamento da primeira parcela sejam efetuados até 22 de dezembro de 2003.

O referido parcelamento em 60 meses fica ainda condicionado ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 2,0% do faturamento mensal do exercício imediatamente anterior ao da concessão do parcelamento e a R\$ 3.000,00.

Caso ao final do parcelamento ainda haja débito fiscal remanescente, o

mesmo deverá ser quitado na data da última parcela.

Os parcelamentos em curso na data da celebração do Convênio 104/03, não poderão gozar dos benefícios por ele disposto.

A critério da Secretária da Fazenda, Finanças ou Tributação ou da gerência da Receita do Estado, os parcelamentos em curso, excetuados os concedidos com o benefício previsto nos Convênios ICMS 31/00, 49/00, 72/01 e 98/02, poderão ter seu número de parcelas vincendas ampliadas em até 40%, desde que não seja, excedidos o limite de 120 parcelas mensais.

O pedido de parcelamento implica ainda:

- Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

O parcelamento concedido será revogado caso haja:

- A inadimplência por três meses consecutivos, o não do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do pedido, sendo considerado o descumprimento desta obrigação, abrange todos os estabelecimentos situados na unidade da federação concedente da empresa beneficiária do parcelamento;
- O descumprimento das condições estabelecidas pela Secretária da Fazenda;

Alterações na legislação tributária – Medida Provisória nº 135/2003

1. Não-cumulatividade da COFINS

1.1. Introdução

A Medida provisória nº 135, de 30 de outubro 2003, publicada no DOU de 30.10.2003, em seus arts. 1º a 14, altera a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Sociais - COFINS, eliminando parcialmente a cumulatividade nas atividades industriais e comerciais. A alíquota de incidência foi majorada em 153,4%. A nova sistemática entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2004.

1.2. Pessoas jurídicas não abrangidas pela sistemática

A nova sistemática não se aplica às seguintes pessoas jurídicas, que permanecem nas regras atuais (art. 10 da MP 135/03):

- Optantes pela tributação com base no lucro presumido, arbitrado e SIMPLES;
- Instituições financeiras e equiparadas;
- Entidades imunes a impostos;
- Órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações;
- Sociedades cooperativas;
- que auferirem receitas sujeitas à incidência monofásica.

1.3. Base de cálculo da contribuição para COFINS

A base de cálculo é o valor faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

1.4. Exclusões da base de cálculo

Não integram a base de cálculo da contribuição, as receitas:

- Isentas, não alcançadas pela incidência e sujeitas à alíquota zero;
- decorrentes de venda de ativo imobilizado;
- auferidas pela revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na

condição de substituta tributária;

- venda de produtos submetidos à incidência monofásica da contribuição;
- vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos;
- reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

1.5. Alíquota

Para determinação do valor da contribuição para a COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo a alíquota de 7,6%.

1.6. Não incidência da contribuição para a COFINS

A contribuição para a COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- exportação de mercadorias para o exterior;
- prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, considerando-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a

venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de IPI ou de contribuição para a COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

1.7. Créditos para eliminar a cumulatividade

A cada mês, a partir de fevereiro de 2004, a pessoa jurídica poderá calcular crédito a ser deduzido da contribuição devida, aplicando o percentual de 7,6% sobre o valor:

- dos bens adquiridos no mês para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos sujeitos à substituição tributária ou à incidência monofásica.
- dos bens e serviços, adquiridos no mês, utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- incorrido no mês com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- incorrido no mês com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, **pagos a pessoa jurídica**, utilizados nas atividades da empresa;
- incorrido no mês com despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto optante pelo SIMPLES;
- dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado adquiridos para utilização na **fabricação de produtos destinados à venda**;
- dos encargos de amortização/depreciação de edificações e benfeitorias em imóveis próprios e de terceiros, quando utilizado na atividade da empresa;
- dos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês

- José Santiago da Luz;
- Felipe Intrieri;
- Leandro Cossalter; e
- Francisco José Pereira Junior.

ou de mês anterior, e tributada pelo nova alíquota.

Apesar da não incidência da contribuição da COFINS sobre as receitas da exportação, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado para fins de:

- a) dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- b) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), observada a legislação específica aplicável à matéria.

1.7.1. Pagamentos que não geram direito a crédito

Não dará direito a crédito o valor:

- de mão-de-obra paga a pessoa física;
- bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no exterior;

1.7.2. Crédito sobre bens e insumos em estoque em 1º fevereiro de 2004

A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração pela nova sistemática terá direito a um crédito presumido de 3%, calculado sobre os bens e insumos que geram direitos a crédito na nova sistemática, correspondente ao estoque de abertura em 1º de fevereiro de 2004, a ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

1.7.3. Saldo de créditos no mês

O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser transferido para aproveitamento nos meses subsequentes.

A pessoa jurídica que, até o final de cada período do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

1.7.4. Empresas Agro-indústrias

As pessoas jurídicas Agro-industriais, assim como ocorrem no caso do PIS não-cumulativo, terão direito, além dos créditos normais, a crédito presumido calculado sobre a aquisição de produtos cujas classificações fiscais foram indicadas no §5º do art. 3º da Medida Provisória.

1.8. Atividade imobiliária e de construção civil

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma prevista no art. 3º da MP, **somente a partir da efetivação da venda.**

Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, **em relação ao custo orçado** de que trata a legislação do imposto de renda.

O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre o **valor do custo orçado** para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

O crédito a ser descontado na forma acima deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à **medida do recebimento.** Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do crédito presumido.

A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido sobre o custo orçado determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º da MP:

- a) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, **em mais de quinze por cento** deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;
- b) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, **em até quinze por cento** deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;
- c) se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na nova sistemática, **o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração**, para efeito do crédito presumido, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12 da MP 135/03.

O disposto neste item não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

1.9. Novamente o setor de serviços é o mais prejudicado com a MP

O setor de serviços mais uma vez está entre os que terão a carga tributária elevada com a mudança na legislação. Os prestadores de serviços, como médicos, dentistas, consultores, contadores, etc, possuem custos e despesas com pouca agregação de valor que geram créditos, tanto para o PIS como para a COFINS, portanto, a carga tributária será maior, ou seja, esse setor vai passar a pagar praticamente uma alíquota de 7,6% sobre seu faturamento, contra os 3% cobrados atualmente.

Desta forma, as prestadoras de serviços deverão analisar a sua atual forma de tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social, pois a tributação com base no lucro real, para algumas empresas, poderá não ser a melhor opção de tributação.

2. Compensação de Tributos e Contribuições Administrados pela Receita Federal

Em vigor: a partir da data de publicação da MP (31/10/2003).

2.1. Não poderão ser compensados por meio de declarações de compensação:

- débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;
- tributos e contribuições referentes a débitos do REFIS;
- débitos compensados e já homologados pela SRF.

2.2. O prazo prescricional

O prazo prescricional para a homologação da compensação é de **5 (cinco) anos.**

2.3. Declaração de compensação

A declaração de compensação passa a ser documento hábil para confissão de dívida para débitos compensados indevidamente.

2.4. Débitos não homologados na compensação

Caso os débitos não sejam homologados na compensação, a empresa será intimada pela SRF a pagar em 30 dias.

Em não havendo o pagamento, o débito será encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa da União.

2.5. Diferenças apuradas em Declarações de Compensações

A diferença de débitos apurados em declarações de compensações prestadas pela pessoa jurídica, será objeto de lançamento de ofício, sendo limitado à imposição de multa isolada sobre a diferença do débito ou do respectivo crédito não ser passível de compensação por imposição expressa.

3. Tomadoras de serviços - Retenções da CSLL, PIS/PASEP e COFINS

Em vigor: a partir de 1º de janeiro de 2004.

3.1. Empresas sujeitas à retenção

As pessoas jurídicas tomadoras dos serviços abaixo, de outras pessoas jurídicas do setor privado, estão obrigadas a reter e recolher as contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e CSLL, aplicando o percentual de 4,65%.

- a) limpeza, conservação, manutenção,

segurança, vigilância, transportes de valores e locação de mão-de-obra;

- b) assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber; e

- c) serviços profissionais.

Também devem reter e recolher as contribuições citadas, as seguintes pessoas jurídicas quando tomarem os serviços relacionados nas letras "a" a "c" do item precedente:

- ✓ Entidades sem Fins Lucrativos
- ✓ Sociedades Simples
- ✓ Sociedades Cooperativas
- ✓ Fundações de direito privado
- ✓ Condomínios edilícios

Não estão sujeitas a efetuarem a retenção as empresas enquadradas no Simples Federal.

A retenção das contribuições não exige a pessoa jurídica tomadora dos serviços pela retenção do imposto de renda na fonte a que estiver sujeito o tipo de serviço.

Mesmo que a empresa seja optante pelo lucro real e sujeita ao PIS não-cumulativo, o percentual de retenção das contribuições não será alterada, permanecendo 4,65%, pois é apenas uma antecipação das contribuições devidas

pelos sujeitos passivos prestadores dos serviços em sua apuração periódica.

3.2. Empresas não sujeitas à retenção

Não haverá a retenção dessas contribuições quando o pagamento for efetuado a:

- a) Itaipu Binacional;
- b) Empresas estrangeiras de transporte de cargas ou passageiros; e
- c) Pessoas jurídicas optantes pelo Simples

3.3. Retenção da CSLL

Somente nos seguintes serviços será exigida a retenção da CSLL:

- pagamentos a título de transporte internacional de cargas ou de passageiros efetuados por empresas nacionais;
- pagamento aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro REB (Lei nº 9.432/97).

3.3. Prazo de recolhimento

O vencimento será até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da retenção (pagamento).

Bônus de adimplência fiscal - Crédito de 1% sobre a base da CSLL

A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, corresponderá a 9% (nove por cento). Para tanto, a Secretaria da Receita Federal, concedeu às empresas um crédito tributário, titulado por **bônus de adimplência fiscal**, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

O bônus é apurado da seguinte forma:

- ☐ 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL, determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas, submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;
- ☐ O cálculo corresponde a todo o ano-calendário em que será permitido seu aproveitamento. Assim, para o período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos quatro trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzida da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

A título de ilustração apresentamos o cálculo, considerando somente os três primeiros trimestres de 2003.

DESCRIÇÃO	SALDO R\$
Base de cálculo da CSLL (1º trimestre)	646.959,77
Base de cálculo da CSLL (2º trimestre)	560.283,00
Base de cálculo da CSLL (3º trimestre)	888.037,55
Base de cálculo da CSLL (4º trimestre)	—
Total - base de cálculo	2.095.280,32
Percentual do bônus 1%	1%
VALOR DO BÔNUS	20.952,80

Salientamos que não fará jus ao bônus a pessoa jurídica, que nos últimos cinco anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

- ☐ Lançamento de ofício;
- ☐ Débitos com exigibilidade suspensa;

- ☐ Inscrição em dívida ativa;
- ☐ Recolhimentos ou pagamentos em atraso;
- ☐ Falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Alertamos que, a utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sem prejuízo do disposto em seu § 2º. O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

- ☐ Na aquisição do direito, a débito de conta de ativo circulante (impostos a recuperar) e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;
 - ☐ Na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de ativo circulante (impostos a recuperar).
- Recomendamos que se efetue um levantamento, nos últimos cinco anos, a fim de verificar, se não há restrição, quanto à utilização do bônus.

PRORROGADO O PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO)

A Instrução Normativa 96/03 (DOU de 27/10/03) do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), prorrogou a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

de 1º de novembro deste ano para **1º de janeiro de 2004.**

O PPP deverá ser elaborado apenas para os trabalhadores expostos aos agentes nocivos considerados

para fins de aposentadoria especial, de acordo com o decreto 3.048/99, sendo que para os outros empregados, em princípio, estarão dispensados.